



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001526/96-75
Recurso nº 172.570 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.598 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CINERAL MAGAZINE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dra. Elayne Lopes Lourenço, inscrito na OAB/DF sob o nº. 28.478.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CINERAL MAGAZINE LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 08 a 11, referente ao período-base de outubro/1991, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor equivalente a 9.017,81 UFIR (nove mil e dezessete Unidades Fiscais de Referência e oitenta e um centésimos), no montante total equivalente a 12.451,79 UFIR (doze mil quatrocentas e cinquenta e uma Unidades Fiscais de Referência e setenta e nove centésimos), incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/11/1996.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, A fl. 10, e do Termo de Verificação, A fl. 05, o lançamento foi efetuado em decorrência da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos enviados ao exterior, caracterizada pela remessa de Cr\$16.152.528,70, correspondente a US\$21.490,00, levado a crédito do contribuinte no BANESPA de Nova York, capitulando como enquadramento legal os artigos 554, inciso I e 555, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 — RIR1980 e os artigos 743, 745, 791 e 796 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1. 041, de 11 de janeiro de 1994 — RIR1994.

Ciente das autuações em 20/12/1996, sexta-feira, no dia 20/01/1997, a interessada, devidamente representada por seus procuradores, protocoliza a petição na repartição competente (fls. 14 a 30), onde, impugnando o auto de infração, alega, em síntese que:

- o auto de infração é nulo por ferir o princípio da moralidade pública, por falta de motivação plausível e razoabilidade do ato administrativo, uma vez que há outras autuações com ele incompatíveis, lavradas na mesma data, sob a FM nº 01159, apresentando extensa argumentação acerca da moralidade pública e trazendo diversas lições de doutrinadores;

- foram lavrados outros autos de infração, incongruentes com o presente processo, pois no auto de IRPJ, os valores foram admitidos como despesas não contabilizadas e conseqüente tributação de receitas não reconhecidas e no auto de IRRF, sustentou-se que destinavam-se aos sócios como distribuição de lucro sem retenção do imposto de renda devido, enquanto no presente processo, pretende-se tributar o imposto de renda que a impugnante deveria ter retido, por tratarem-se de receitas remetidas ao exterior;

- as autoridades fiscais presumiram que a operação bancária tratava-se de remessa de rendimentos, ignorando o fato que os valores destinavam-se à quitação de dívida;

- não há incidência do IRRF sobre os valores em questão, pois foram remetidos ao BANESPA em Nova Iorque para quitação de dívida contraída com a Emerson Radio Co, decorrente da importação de produtos eletrônicos para uso em seu processo produtivo, anexando cópias de guias de importação, As fls. 43 a 51;

- . para pagamento da dívida contraída pela impugnante, foi aberta uma Carta de Crédito pelo BANESPA/SP, no valor de U\$383.544,31, encaminhada ao BANESPA/NY, mas como o total das mercadorias foi de U\$363.956,10, a diferença de U\$19.588,31 foi cancelada, anexando cópia do contrato de crédito as fls. 59 a 64;

- . apenas parte das mercadorias remetidas pelo exportador foi desembaraçada, pois houve extravio no percurso e, por isso, apenas essa parte foi paga mediante contratos de câmbio que totalizaram U\$187.586,60;

- . não obstante o extravio de mercadorias, o exportador possuía uma Carta de Crédito no valor original de U\$363.956,10 e, portanto, restava um saldo no valor de U\$176.368,75 que havia sido pago pelo BANESPA ao exportador e estava sendo exigido por aquele banco;

- . o referido saldo remanescente foi pago por um dos sócios da impugnante, Sr. Abdo Antônio Hadade, dada sua qualidade de avalista, tendo obtido U\$155.081,25, a título de empréstimo, junto à empresa Cinerall S/C Administradora de Consórcio Ltda e o restante, U\$21.287,50, a partir de recursos próprios (pessoa física), por isso não contabilizado pela impugnante;

- a veracidade dos fatos aqui narrados foi confirmada pelo Banco Central (BACEN), cujo documento comprobatório consta de processo penal instaurado em consequência da mesma operação, transcrevendo trecho do referido documento e concluindo a impugnante que o BACEN apurou que os valores foram despendidos por seu sócio para pagamento de mercadorias importadas, não havendo qualquer razão para se manter a presente autuação, anexando cópia do expediente do BACEN as fls. 55 a 58;

- a multa de 100% deve ser reduzida para 75%, em decorrência da retroatividade benéfica no novo percentual estabelecido pela Lei nº 9.430, de 1996, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Ato Declaratório Normativo nº 01 da COSIT, de 07 de janeiro de 1997; Finaliza, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A DRJ-Salvador ao analisar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, mantendo a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor equivalente a 9.017,81 UFIR (nove mil e dezessete Unidades Fiscais de Referência e oitenta e um centésimos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, observando-se a redução do percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado e, observando-se, ainda, que desta decisão não cabe a interposição de recurso conforme previsto no artigo. 25, I, alínea "a", do PAF, alterado pelo artigo 10, da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls 92 a 108, solicitando o afastamento do lançamento mantido pela DRJ.

Ás fls. 110 , a autoridade preparadora aponta que o Recurso Voluntário de fls. 92 a 108 seria intempestivo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **05/03/2008** (fls. 85-verso). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **07/04/2008**, conforme atesta documento de fls. 92, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls. 110. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Não há como se acolher o argumento de que teria existido greve dos auditores fiscais, visto que a greve de uma categoria profissional, não suspende as atividades no âmbito da Receita Federal, particularmente no que toca ao protocolo de recursos. Acrescente-se, por pertinente, que haveria ainda a possibilidade do encaminhamento pelo Correio.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez